

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 789, de 2017)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 789, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 2º - A Lei nº 8001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

§ 4º A operação, no âmbito do território nacional, entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico não será considerada saída por venda, hipótese em que a CFEM incidirá no consumo ou na comercialização efetiva do bem mineral.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental repisar os termos do EMI nº 00079/2017 MF MME, ao admitir e alertar que a expansão da mineração brasileira foi acompanhada por alterações na dinâmica das atividades de produção e das complexas engenharias legais que envolvem as situações das empresas nas condições de controladas, controladoras ou coligadas, onde a questão territorial se encontra cada vez mais em desuso face a um conceito de empresas globais, com capital social distribuído em diversas bolsas de valores do mundo, assim como seus financiamentos e seus contratos.

Ou seja, quanto mais completa a legislação, maior a sua capacidade de atingir seu objetivo, de reduzir ou até mesmo eliminar os conflitos e, permitir que a administração pública seja mais eficiente na gestão de seus atos e obrigações.



Desta feita, para evitar qualquer tipo de dúvida, mister restringir “a suspensão” temporária da incidência de CFEM nos casos de operações entre estabelecimentos da mesma empresa ou entre empresas coligadas ou do mesmo grupo econômico, enquanto as mesmas são realizadas dentro do território nacional, tendo em vista, principalmente as questões ligadas à jurisdição e limite da legislação nacional.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,



DALIRIO BEBER
Senador da República

